



Habeas Corpus nº 0067015-54.2018.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dra. Isabela Leal Gonçalves (Defensora Pública)

Paciente: Iára de Souza Belisário

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa

Ação Originária: 0022508-04.2018.8.19.0066

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Paciente denunciada por suposta prática do crime de furto tentado – art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, ela tentou subtrair 07 (sete) embalagens plásticas, cada uma contendo dois prestobarbas da marca Bic Solei Shave e Trim, pertencentes ao estabelecimento comercial “Lojas Americanas”, avaliados em R\$ 69,93 (seiscentos e nove reais e noventa e três centavos). **A prisão em flagrante ocorreu no dia 20 de agosto de 2018** e foi convertida em prisão preventiva. A Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, argumentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e, também, que há violação ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade. Por fim, pugna pelo trancamento do “inquérito policial e/ou de processo judicial instaurado por eventual ação penal ajuizada pelo Ministério Público diante da atipicidade material do fato imputado à paciente diante da incidência do princípio da bagatela”. Trancamento da ação penal inviável. Não demonstrado, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de indícios de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a ocorrência incontestada de alguma causa que extinga a punibilidade. Não é essa a hipótese dos autos. Prisão preventiva que deve ser revogada. A Paciente encontra-se presa desde 20/08/2018, ou seja, há mais de três meses. Além disso, a audiência de instrução e julgamento está designada somente para 14/01/2019. Embora a Folha de Antecedentes



Habeas Corpus nº 0067015-54.2018.8.19.0000

FLS.2

Criminais da Paciente aponte anotações anteriores, em relação a nenhuma delas existe condenação definitiva. Assim, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ela não pode ser considerada reincidente. O delito em questão não foi cometido com grave ameaça ou violência e, em caso de eventual sentença condenatória, a pena poderá ser inferior a quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime mais brando. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA**, para revogar a prisão preventiva da Paciente, com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal. **Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da Paciente.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0067015-54.2018.8.19.0000, em que é impetrante Dra. Isabela Leal Gonçalves, e paciente Iára de Souza Belisário.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para revogar a prisão preventiva da Paciente, com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal, na forma do voto da Desembargadora Relatora. **Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da Paciente**

Sessão de julgamento do dia 18 de dezembro de 2018.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora



Habeas Corpus nº 0067015-54.2018.8.19.0000

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Iára de Souza Belisário, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa.

A Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, argumentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e, também, que há violação ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade. Por fim, pugna pelo trancamento do “inquérito policial e/ou de processo judicial instaurado por eventual ação penal ajuizada pelo Ministério Público diante da atipicidade material do fato imputado à paciente diante da incidência do princípio da bagatela”.

A liminar foi indeferida (pasta 27).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se na pasta 31.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Riscalla J. Abdenur, no sentido da denegação da ordem (pasta 36).

É o breve relatório.

VOTO

A Paciente foi denunciada por suposta prática do crime de furto tentado – art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Segundo a denúncia, ela tentou subtrair 07 (sete) embalagens plásticas, cada uma contendo dois prestobarbas da marca Bic Solei Shave e Trim, pertencentes ao estabelecimento comercial “Lojas Americanas”, avaliados em R\$ 69,93 (seiscentos e nove reais e noventa e três centavos).



Habeas Corpus nº 0067015-54.2018.8.19.0000

FLS.4

A prisão em flagrante ocorreu no dia 20 de agosto de 2018 e foi convertida em prisão preventiva.

A Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, argumentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e, também, que há violação ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade. Por fim, pugna pelo trancamento do “inquérito policial e/ou de processo judicial instaurado por eventual ação penal ajuizada pelo Ministério Público diante da atipicidade material do fato imputado à paciente diante da incidência do princípio da bagatela”.

Quanto ao pleito de trancamento da ação penal, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que o *habeas corpus* somente poderá trancar a ação penal quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de indícios de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a ocorrência inconteste de alguma causa que extinga a punibilidade. Não é essa a hipótese dos autos.

Por outro lado, o pleito de revogação da prisão preventiva deve ser acolhido.

É consabido que toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória ostenta natureza cautelar, e, portanto, para sua decretação *mister* se faz uma série de requisitos.

Restou perfeitamente configurado o *fumus comissi delicti*, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

No que concerne ao *periculum libertatis*, verifica-se que não estão evidenciados os requisitos para manutenção da segregação cautelar.

A Paciente **encontra-se presa desde 20/08/2018, ou seja, há mais de três meses. Além disso, a audiência de instrução e julgamento está designada somente para 14/01/2019.**



Habeas Corpus nº 0067015-54.2018.8.19.0000

FLS.5

Embora a Folha de Antecedentes Criminais da Paciente aponte anotações anteriores, em relação a nenhuma delas existe condenação definitiva. Assim, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ela não pode ser considerada reincidente.

Também, vale destacar que o delito em questão não foi cometido com grave ameaça ou violência e, em caso de eventual sentença condenatória, a pena poderá ser inferior a quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime mais brando.

Assim sendo, defiro o pleito defensivo para que a Paciente responda ao processo em liberdade e, tendo em vista a fase embrionária da ação penal, aplico-lhe as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV, do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para revogar a prisão preventiva da Paciente, com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Iára de Souza Belisário.

Sessão de julgamento do dia 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**

Relatora